

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000553/95-62
Recurso nº. : 13.596
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : LINDON JOHNSON SILVA SANTOS
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.525

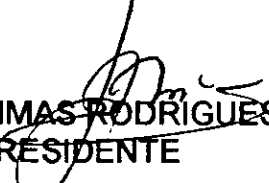
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O saldo da disponibilidade de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente, dentro do mesmo ano-calendário, para fins de omissão de rendimentos no mês, posto que inexiste base legal para presumir-se o consumo da renda, uma vez que não há obrigatoriedade de declaração de bens e dívidas mensal.

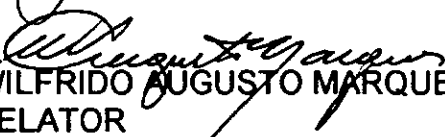
IRPF - RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL (CARNE-LEÃO) - Com a apresentação, na fase recursal, de documentação que comprove rendimentos percebidos considera-se justificado, parcialmente, o acréscimo patrimonial.

Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDON JOHNSON SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores demonstrados conforme planilhas de fls. 151 a 153, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000553/95-62
Acórdão nº. : 106-10.525
Recurso nº. : 13.596
Recorrente : LINDON JOHNSON SILVA SANTOS

RELATÓRIO

LINDON JOHNSON SILVA SANTOS, contribuinte inscrito no CPF n. 195.779.152-72, interpõe recurso voluntário perante este E. Conselho Fiscal, diante da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a qual manteve parcialmente a exigência fiscal oriunda da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como rendimentos não-declarados sujeitos ao carnê-leão, tendo sido reduzida a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%, e excluída a TRD no período compreendido entre 04.02.91 à 29.07.91.

As razões formuladas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário fulcram-se na ausência de comprovação, pela autoridade autuante, do acréscimo patrimonial para fins de justificar a omissão de rendimentos. Aduz que houve erro na elaboração das declarações de ajuste anual relativas aos anos de 1989 e 1990, respectivamente no que se refere ao valor de NCZ\$3.500,00 que já compreende a simples construção, e no pertinente ao valor de CR\$204.180,00 que decorreu de nova avaliação do terreno e não de gastos adicionais com a construção, pelo que inexistiu acréscimo patrimonial. Relativamente à retenção e aos recolhimentos relativos ao carnê-leão, aduz o contribuinte que não pode ser responsabilizado em face do ônus da empresa "Connel Indústrias Químicas Ltda.", já que se tratava de mero intermediário nas vendas. Como pedido final requer o cancelamento do auto de infração.

Na forma da Resolução n. 106-00.973 o julgamento foi convertido em diligência para fins de análise pela fiscalização dos recibos de comissões juntados pelo Contribuinte às fls. 115/143.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000553/95-62
Acórdão nº. : 106-10.525

Tendo sido anexados os cálculos de fls. 151/153, retornam os autos à apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000553/95-62
Acórdão nº. : 106-10.525

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Diante do atendimento ao prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 70235, de 06 de março de 1972, bem como a legitimidade da parte recorrente, conheço do Recurso Voluntário.

Na forma dos cálculos realizados pela fiscalização, em apreciação aos documentos ofertados pelo Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, observa-se terem sido considerados os valores relativos às comissões recebidas, tendo resultado em imposto devido, consoante resultado final de fl. 153, sendo inequívoca a reforma da decisão recorrida no tocante ao novo valor do imposto apurado.

Observe-se que o contribuinte não produziu prova cabal no sentido do erro que alega, por ocasião do preenchimento de sua declaração de ajuste, razão pela qual mantenho o acréscimo patrimonial apurado nestes autos, consistente na construção de casa residencial em alvenaria.

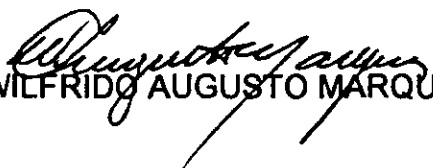
A ausência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte de seu recolhimento, mesmo porque tratam-se de rendimentos oriundos do trabalho, sujeitos ao carnê-leão, sendo irrelevante o alegado, e não provado, caráter de intermediação nas vendas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000553/95-62
Acórdão nº. : 106-10.525

Ante o exposto, proponho o provimento, parcial, do recurso voluntário quanto ao valor devido, que deverá ser calculado em observância à planilha de fl. 153, realizada em apreciação aos documentos anexados pelo contribuinte ao recurso voluntário, rejeitando os demais argumentos colacionados pelo contribuinte, resultando na manutenção da decisão recorrida nos demais aspectos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

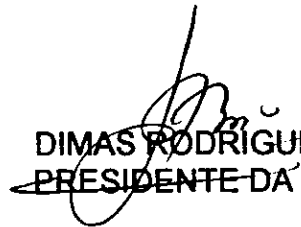
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000553/95-62
Acórdão nº. : 106-10.525

INTIMAÇÃO

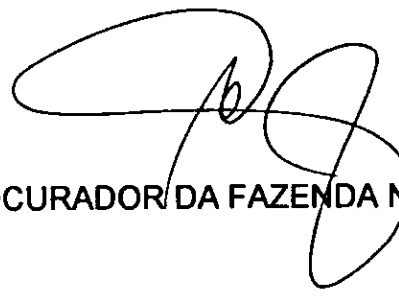
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em


12.12.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL